



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:003—Torna obrigatória a declaração de estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as idéas subversivas, para admissão a concurso, nomeação, assalariamento e outras circunstâncias, com relação aos lugares do Estado e serviços autónomos, bem como dos corpos e corporações administrativas, e ainda para os candidatos à frequência das escolas que preparem exclusivamente para o funcionalismo e para outros.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:004 e 27:005—Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal do Asilo de Infância Desvalida da cidade da Guarda e da Misericórdia de Santo Tirso.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:006—Cria a secretaria notarial de Gouveia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:003

Tendo em vista a execução e maior eficiência dos princípios consignados no decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão a concurso, nomeação efectiva ou interina, assalariamento, recondução, promoção ou acesso, comissão de serviço, concessão de diuturnidades e transferência voluntária, em relação aos lugares do Estado e serviços autónomos, bem como dos corpos e corporações administrativos, é exigido o seguinte documento, com assinatura reconhecida:

Declaro por minha honra que estou integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as idéas subversivas.

Art. 2.º A mesma declaração é exigida dos candidatos à frequência das escolas que preparem exclusivamente para o funcionalismo, ao estágio pedagógico de qualquer espécie ou grau de ensino, a Exames de Estado e a alvará ou diploma de ensino particular, bem como dos leitores de português no estrangeiro, bolseiros e equiparados, e dos representantes oficiais de Portugal em quaisquer missões, congressos ou competições internacionais.

§ único. Nenhum novo requerimento dos que actualmente se encontram em qualquer das situações previstas neste artigo poderá ser recebido, sem prévia prestação da declaração de honra.

Art. 3.º A falta do referido documento importa sempre inviabilidade legal da pretensão e responsabilidade disciplinar para os funcionários que lhe derem andamento.

Art. 4.º Os directores e chefes dos serviços serão demitidos, reformados ou aposentados sempre que algum dos respectivos funcionários ou empregados professe doutrinas subversivas, e se verifique que não usaram da sua autoridade ou não informaram superiormente.

Art. 5.º Os governadores, vice-governadores e membros dos conselhos de administração e fiscal dos bancos emissores, bem como das empresas concessionárias dos serviços públicos, são obrigados a prestar, no acto da posse, a declaração de honra prescrita no artigo 1.º, e é-lhes desde já aplicável o disposto no artigo 4.º

Art. 6.º Caducarão os financiamentos feitos por organismos do Estado às empresas logo que se verifique terem estas ao seu serviço, e com conhecimento dos administradores, indivíduos que professam idéas subversivas.

Art. 7.º A falsidade da declaração de honra prescrita neste decreto-lei constitue acto deshonoroso, importando sempre a demissão do cargo e a anulação das situações criadas.

Art. 8.º O juramento de bandeira prestado pelos militares do terra e mar compreende, para todos os efeitos, a declaração de honra prescrita neste decreto-lei.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e abrange todos os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 27:004

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo

de Infância Desvalida da cidade da Guarda, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente (pessoal religioso)	600\$00
3 encarregadas da disciplina (pessoal religioso), a 480\$	1.440\$00
1 encarregada da rouparia	360\$00
1 cozinheira (pessoal religioso)	360\$00
1 lavandeira (pessoal religioso)	360\$00
1 criada de fora	360\$00
1 escrivão	1.000\$00
1 barbeiro	200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:005

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Santo Tirso, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Efectivos:

1 médico das enfermarias dos homens	200\$00
1 médico das enfermarias das mulheres	200\$00
1 médico das enfermarias de partos e ginecologia	199\$92
1 médico das enfermarias dos tuberculosos e da consulta externa (banco e posto anti-sifilítico)	120\$00
1 dentista	144\$00
1 escrivão	400\$00
1 farmacêutico	360\$00
1 directora interna	180\$00
1 capelão	300\$00
1 enfermeira de mulheres	120\$00

1 enfermeiro de homens	240\$00
1 enfermeiro de tuberculosos	120\$00
1 encarregada da enfermaria de partos e ginecologia	120\$00
1 encarregada do asilo	120\$00
1 cozinheira-despenseira	120\$00

Assalariados:

1 auxiliar das enfermarias dos homens	720\$00
1 auxiliar das enfermarias das mulheres	300\$00
1 auxiliar das enfermarias de partos e ginecologia	300\$00
1 ajudante de cozinha	420\$00
1 lavandeira	600\$00
1 criado do asilo e quintais	360\$00
2 criadas, cada uma com 300\$	600\$00
1 servente das enfermarias	300\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 27:006

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Gouveia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.